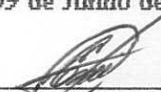




PROTOCOLO Nº 380/15

PROJETO DE LEI Nº 4.204

DE 09 de Junho de 2015


Diretor Administrativo

SÚMULA: APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA – PME PARA O DECÊNIO DE 2015/2025.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 16 de Junho de 2015

1ª Discussão em 16 de Junho de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 07 de Julho de 2015

Aprovado por Unanimidade

EMENDAS: MODIFICATIVAS PROTOCOLADAS SOB NºS. 445/15, AO ANEXO ÚNICO.

A Sanção em 10 de Julho de 2015

Com Ofício nº 148/15

OBSERVAÇÃO

ESTE PROCESSO CONTÉM 02 ANEXOS, SENDO O ORIGINAL DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA, CONTENDO 212 PÁGINAS, E A REDAÇÃO FINAL DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA, CONTENDO 212 PÁGINAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3.918

21 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 13/07/2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.204

Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Palmeira - PME para o decênio de 2015/2025.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Palmeira - PME, com duração de dez anos a partir da data da aprovação desta Lei, em atenção ao que determina o art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o qual foi objeto de audiência pública em data de 29 de maio de 2015, conforme consta do **Anexo único**, parte integrante desta Lei.

Art. 2º São diretrizes do Plano Municipal de educação - PME, aprovado por esta Lei:

- I** – a erradicação do analfabetismo no Município de Palmeira;
- II** – o atendimento em creches de até 50% da população de 0 a 03 anos e de todas as crianças de 04 e 05 anos em pré-escolas;
- III** – a universalização do ensino fundamental do primeiro ao quinto ano;
- IV** – a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- V** – a melhoria na qualidade da educação municipal;
- VI** – a implantação do princípio da gestão democrática do ensino público;
- VII** – a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- VIII** – a valorização dos profissionais que atuam na educação municipal;
- IX** – Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- X** – Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.

Art. 3º As metas previstas na íntegra do PME, cujos objetivos e estratégias deverão ser executadas na forma da lei e dentro do prazo de vigência deste PME, salvo prazo inferior definido para as metas e estratégias específicas.

Art. 4º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizados pelas seguintes instâncias:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000002



- I - Secretaria Municipal da Educação;**
- II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;**
- III - Conselho Municipal de Educação – CME.**

§ 1º Compete à Secretaria Municipal da Educação, a partir da vigência desta Lei, suportar as unidades escolares da rede municipal de ensino em seus respectivos níveis e modalidades de ensino, na organização de seus planejamentos, para desenvolverem suas ações educativas, com base nas metas e estratégias do PME.

§ 2º Compete, ainda, às instâncias referidas neste artigo:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais;**
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;**
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.**

§ 3º A cada 02 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação, publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas na íntegra do PME, constante do Anexo Único desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD e demais dados disponíveis, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no terceiro ano de vigência do PME e poderá resultar em alteração das estratégias do Município, em função de seus resultados.

§ 5º Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas de outros recursos capitados no decorrer da execução do PME e dos repasses da União, em especial a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000003



Art. 5º A Câmara Municipal de Vereadores deverá acompanhar a execução do Plano, objetivando sua implementação e oferecendo o suporte legal necessário à sua completa execução.

Art. 6º O Município deverá promover a realização de pelo menos 02 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput* deverá:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II promoverá a articulação da Conferência Municipal de Educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as sucederam.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 04 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º É obrigação precípua do Conselho Municipal de Educação o acompanhamento da execução e cumprimento das metas estabelecidas no PME.

Art. 8º O Município atuará em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

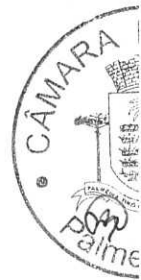
§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Plano aprovado por esta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000004



§ 3º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

§ 1º Fica estabelecido que, anualmente, enquanto durar o Plano Municipal de Educação, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamento Anual - LOA e da preparação do Plano Plurianual - PPA os responsáveis por essas peças orçamentárias da Educação e Finanças do Município deverão considerar o estabelecido no *caput*, sob pena dos ordenadores de despesas receberem as sanções previstas pela legislação que regulamenta a matéria.

§ 2º Na elaboração de projetos com fundamento no PAR – Plano de Ações Articuladas, deverá ser observado o que dispõe o PME sobre a matéria objeto do projeto proposto.

Art. 10. A Secretaria Municipal da Educação, em colaboração com a União e com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, utilizará a fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, em período não superior a 02 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho de estudantes apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000005



II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º deste artigo, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

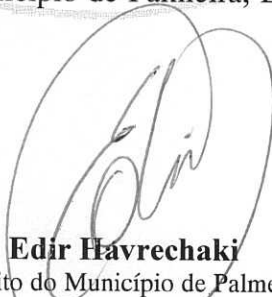
§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º deste artigo serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida, exclusivamente, para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º O município utilizará o que cabe ao INEP a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º deste artigo.

§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º deste artigo, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação com o Estado, nos respectivos sistemas de ensino e do Município, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando o prazo de vigência de dez anos.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de junho de 2015.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000006



JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa a aprovação do Plano Municipal de Educação, que foi objeto de audiência pública em data de 29 de maio de 2015, cujo teor consta do Anexo Único, parte que integra o presente projeto.

Inicialmente cabe ressaltar que a elaboração, aprovação e execução do Plano Municipal de Educação é uma exigência constitucional. Vejamos o que dispõe o art. 214 da Constituição Federal:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Nesta linha, a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – determina, em seu art. 9º, inciso I, a obrigação da União em elaborar o Plano Nacional de Educação, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

- I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Desta forma o primeiro Plano Nacional de Educação foi aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001 e teve vigência até a data de 09 de janeiro de 2011. O segundo e atual Plano Nacional de Educação foi aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e terá vigência até 25 de junho de 2024. Em análise ao texto legal vigente, em seu art. 8º estabelece o prazo de um ano para que os Estados e Municípios aprovem seus respectivos planos ou façam a adequação aos planos anteriores, assim disposto:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1(um) ano contado da publicação desta Lei.

Portanto, a iniciativa busca autorização desta casa para que o Município cumpra com a determinação legal, estabelecendo um Plano Municipal de Educação que



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000007

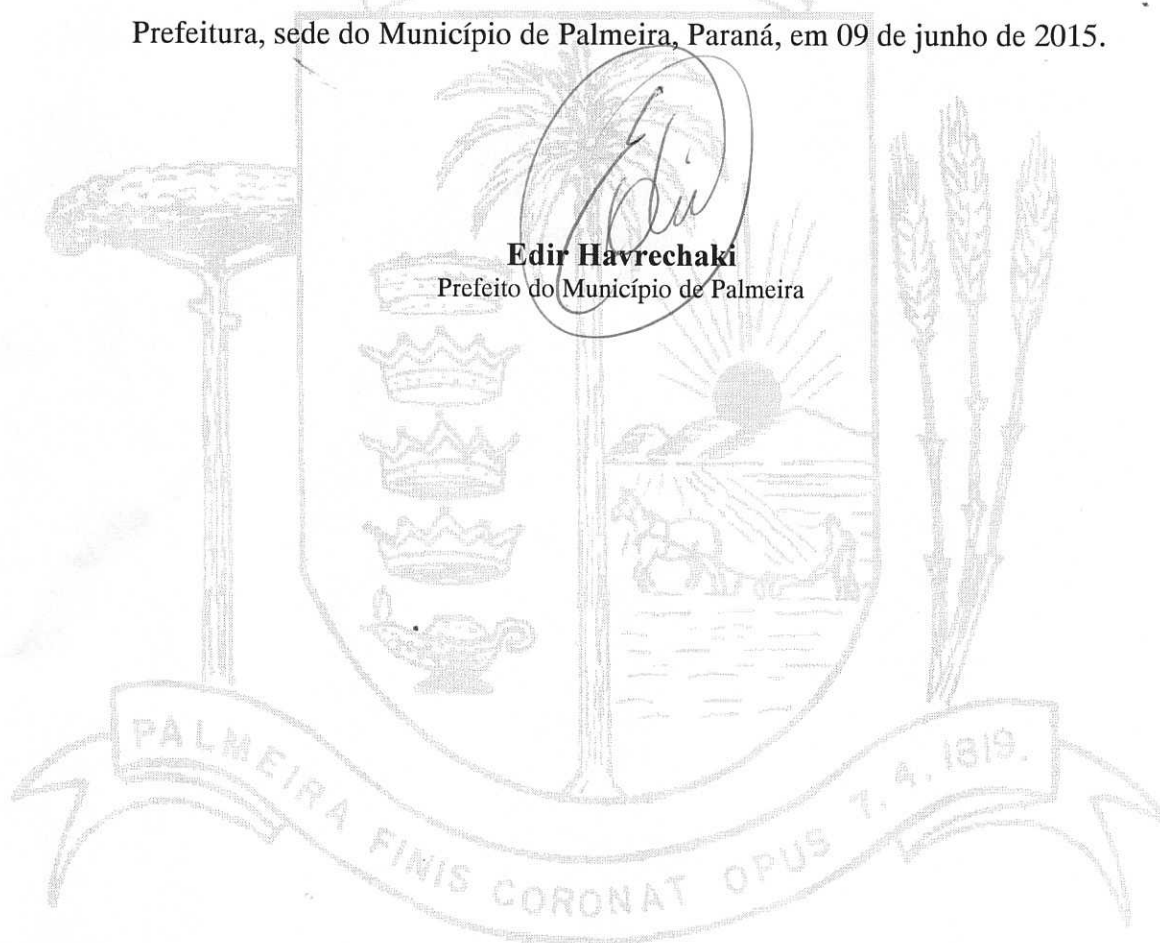


servirá de base a todos os planejamentos, objetivos e metas da educação municipal nos próximos dez anos.

Posto isso, diante da relevância da presente iniciativa, a qual visa estabelecer as diretrizes para o planejamento da educação nos próximos dez anos, num feito histórico para o Município de Palmeira, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 09 de junho de 2015.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.204/15

ASSUNTO – Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Palmeira – PME para o decênio 2015/2025.

INICIATIVA – Poder Executivo

Primeiramente, cumpre salientar que excepcionalmente esta Assessoria emite parecer ao Projeto de Lei, tendo em vista a ausência justificada da Procuradora da Câmara Municipal, que detém competência e exclusividade para esta atividade, conforme legislação.

Trata o presente Projeto de Lei, de aprovação do Plano Municipal de Educação do Município de Palmeira – PME para o decênio 2015/2025.

O fundamento da proposição está no art. 214 da Constituição Federal, e legislação infra constitucional citada, determinando como obrigação do Município em apresentar seu Plano Municipal de Educação, em consonância com os Planos do Estado e da União.

O assunto tratado tem seus aspectos de legalidade, competência e oportunidade previstos em lei, nada tendo que possa obstar a proposição por estes aspectos.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder executivo, ressalvada a análise de mérito, que é de competência do Plenário da Casa.

Pelo exposto, o projeto está em condições de ser analisado e votado por esta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Palmeira
Assessoria Jurídica



É o parecer.

Palmeira, 11 de junho de 2015.

Airton Vida — Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 32/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

Carimbo:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.204 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende a aprovação do Plano Municipal de Educação do Município de Palmeira – PME para o decênio de 2015/2025.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, I, art.55, art. 185 e seguintes da Lei Orgânica do Município, art.8º da lei federal nº 13.005/2014 que criou o Plano Nacional de Educação, das Constituições Estadual e Federal, e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Com relação ao mérito, compete aos nobres vereadores, os quais detêm o conhecimento das necessidades locais, fazer uma análise do texto do projeto e verificar se o mesmo assegura a

Página 1 de 2

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

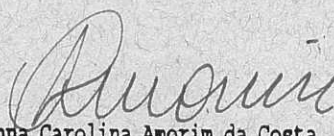


articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais; se considera as necessidades específicas das populações do campo e de outras comunidades, assegurando a equidade educacional e a diversidade cultural; se garante o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades; se promove a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais; tudo conforme prevê o art.8º da mencionada lei federal, além das outras previsão constantes.

A análise do mérito pelos Vereadores deverá ser efetuada dentro dos limites da necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Palmeira, 15 de junho de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000012

PROTOCOLO Nº 390/15

DE 15 / 06 / 2015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.204

Assunto: Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Palmeira – PME para o decênio de 2015/2025.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.204 que Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Palmeira – PME para o decênio de 2015/2025, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Executivo e em conformidade com o procedimento preceituado pela Lei Orgânica do Município, cumpre as disposições legais pertinentes, não tem indícios de inconstitucionalidade, e sendo assim, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2015.

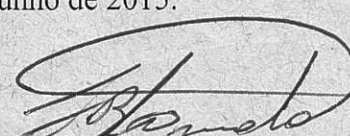

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.204, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000013
PROTOCOLO Nº 404/15

DE 15 / 06 / 2.015



Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Projeto de Lei nº 4.204

Assunto: Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Palmeira – PME para o decênio de 2015/2025.

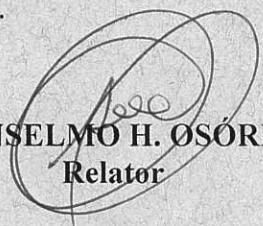
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.204** que Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Palmeira – PME para o decênio de 2015/2025, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a elaboração, aprovação e execução deste Plano Municipal de Educação é uma exigência constitucional.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado.
É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2015.

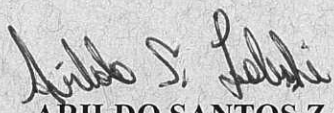

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

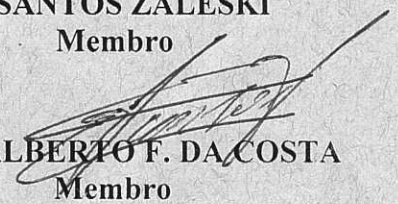
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.204**, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2015.


ARILDO SANTOS ZALÉSKI
Membro


JOÃO ALBERTO F. DA COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000014

PROTOCOLO 445/15
DE 30 / Junho / 2.015

EMENDAS MODIFICATIVAS AO ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.204

Ementa: Emendas Modificativas ao anexo único do Projeto de Lei nº 4.204, que Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Palmeira – PME para o decênio de 2015/2025.

Artigo 1º - Altera a redação da estratégia 8 do item 12.1.1 – Estratégias, do anexo único do Projeto de Lei nº 4.204, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“12.1.1 – Estratégias:

...

8 Propiciar, em regime de colaboração entre a União, Estado e municípios, por meio das IES, a formação continuada para os profissionais da Educação Infantil, instrumentalizando-os para o desenvolvimento de ações pedagógicas específicas, bem como o aprimoramento da formação para a diversidade étnica, questões socioculturais, dentre outras expressas em legislações vigentes, respeitando as especificidades da faixa etária”.

Artigo 2º - Altera a redação da estratégia 1 e 12 do item 12.2.1 Estratégias, do anexo único do Projeto de Lei nº 4.204, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“12.2.1 Estratégias:

1 Garantir a prática da educação para a solidariedade, para o respeito à diversidade cultural, religiosa, política e outros.

...

12 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-raciais, o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena e outras, sejam contemplados nos currículos, nos Projetos Político-pedagógicos, nos Planos de Ações da Educação Básica, com fortalecimento de estruturas institucionais de acompanhamento e oferta de formação continuada”.

Artigo 3º - Altera a redação da estratégia 13, 14, 16 e 22 do item 12.3.1 – Estratégias, do anexo único do Projeto de Lei nº 4.204, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“12.3.1 Estratégias

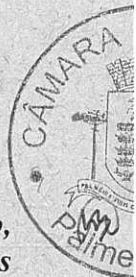
...

13 Fomentar a produção e aquisição de materiais de apoio pedagógico, como dicionários, livros didáticos e obras literárias, inclusive em Braille e digitado, além de materiais de laboratório e outros materiais necessários a uma educação de qualidade e inclusiva, respeitando raça e religiosidade.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



14 Apoiar a formação continuada aos professores do Ensino Médio, instrumentalizando-os para o desenvolvimento de práticas pedagógicas referentes aos diversos temas contemporâneos.

...

16 Incentivar a autonomia na construção das Propostas Político-pedagógicas das instituições de ensino, considerando a diversidade, com vistas a atender os dispostos nas legislações vigentes.

...

22 Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou qualquer forma de discriminação, criando rede de proteção, e fortalecendo as existentes, contra formas associadas de exclusão."

Artigo 4º - Altera a redação da estratégia 29, 31 do item 12.7.1 Estratégias, do anexo único do Projeto de Lei nº 4.204, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"12.7.1 Estratégias

...

29 Promover o acesso, a permanência e condições igualitárias de aprendizagem a todos, sem discriminação, bem como a articulação entre as temáticas e conteúdos no currículo da educação Básica.

...

31 Estabelecer ações de prevenção e acompanhamento dos casos de evasão, abandono, reprovação e aprovação por Conselho de Classe nas situações de preconceito e discriminação."

Artigo 5º - Altera a redação da estratégia 6 do item 12.8.1 Estratégias, do anexo único do Projeto de Lei nº 4.204, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"12.8.1 Estratégias

...

6 Reduzir o índice de evasão escolar, ampliando o acesso e a permanência das mulheres jovens na educação formal, em especial negras e indígenas, contemplando à todas as especificidades da sociedade contemporânea."

Artigo 6º - Altera a redação da estratégia 8 do item 12.9.1 Estratégias, do anexo único do Projeto de Lei nº 4.204, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"12.9.1 Estratégias

...

8 Realizar diagnóstico, utilizando como referência os setores censitários definidos pelo IBGE, para identificar a demanda ativa potencial por vagas na educação de jovens e adultos e idosos para conclusão da educação básica."

Artigo 7º - Altera a redação da estratégia 6 do item 12.12.1 Estratégias, do anexo único do Projeto de Lei nº 4.204, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000016



“12.12.1 Estratégias

...

6 Ampliar na medida do possível as políticas de inclusão e de assistência estudantil, com bolsas de estudos de graduação, de modo a reduzir as desigualdades, oportunizando o acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública.”

Artigo 8º - Altera a redação da estratégia 9 do item 12.15.1 Estratégias, do anexo único do Projeto de Lei nº 4.204, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“12.15.1 Estratégias

...

9 Fortalecer, em regime de colaboração entre União, Estado, municípios e IES, a formação inicial dos profissionais de instituições de Educação Básica, em todas as etapas e modalidades de ensino, promovendo a educação sobre as relações étnicorraciais, sobre o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana, indígena e cigana sobre os direitos humanos e a Educação do Campo.”

Artigo 9º - Altera a redação da estratégia 8 do item 12.16.1 Estratégias, do anexo único do Projeto de Lei nº 4.204, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“12.16.1 Estratégias

...

8 Garantir a efetivação de políticas públicas para a formação continuada permanente dos profissionais da educação na prevenção e enfrentamento do preconceito, discriminação e racismo todas as formas de violências no âmbito escolar; a defesa, afirmação e promoção dos direitos humanos, de forma a promover uma educação de qualidade em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.”

Artigo 10º - As demais disposições do Projeto de Lei nº 4.204 permanecem inalterados.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 30 de Junho de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000017



JUSTIFICATIVA

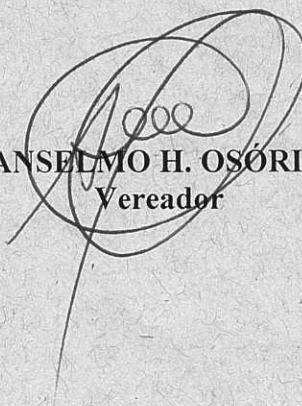
Após estudo acurado do Plano Municipal de Educação, verificou-se a necessidade de corrigir algumas distorções existentes no mesmo.

Reuniram-se no dia 23/06/2015 representante deste legislativo, Secretária e Coordenadoras Pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, para iniciarem trabalho de emendas ao anexo único do Projeto de Lei 4.204, tudo isto com o aceno positivo do Senhor Prefeito Municipal, trabalho este que foi concluído no dia 25/06/2015.

Vale ressaltar que as emendas efetuadas e ora apresentadas ao referido PME, nada interferem nas garantias constitucionais quanto a igualdade de sexo, raça, etnia, cor ou credo, e nos demais requisitos da Carta Magna.

Sendo assim, espero a compreensão e a aprovação dos Nobres Vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 30 de Junho de 2015.


ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador

EM DISCUSSÃO ÚNICA E A VOTOS FOI O
PROT. Nº 445/15

APROVADA POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões em 07/1 JULHO 15

Presidente Domingos Eduardo Kulu

1º Secretário [Signature]

2º Secretário [Signature]



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 39/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada na **Emenda ao Projeto de Lei sob nº 4.204 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

A emenda apresentada segue o procedimento do Regimento Interno desta Casa. As alterações pretendidas consistem na retirada das seguintes "palavras" e/ou "expressões" constantes do Anexo único do Plano Municipal de Educação:

- página 90, item 8: suprime a expressão "questões de gênero";
- página 113, item 1: suprime a palavra "sexual";
- página 114, item 12: suprime as expressões "a Educação das Relações de Gênero e Sexualidade"; "os Planos Nacionais e Estadual de Cidadania Direitos Humanos LGBT e o Plano Estadual de Políticas para Mulheres";
- página 125, item 13: suprime a expressão "que não reproduzam o machismo, o racismo e a LGBT fobia";
- página 125, item 14: suprime a expressão "como envelhecimento, gênero, raça, orientação sexual, indígena, quilombola, entre outros";
- página 125, item 16: suprime a expressão "de gênero, orientação sexual, étnico-racial e outra";
- página 126, item 22: suprime a expressão "gênero, étnico-racial, orientação sexual, ou quaisquer";

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.955
Procuradora da Câmara Municipal
Palmeira, 12/04/2015



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

- página 149, item 29: suprime a expressão "aos sujeitos das discussões de gênero, diversidade sexual e população negra";
- página 150, item 31: suprime a expressão "aos povos Romani (ciganos), povos do campo, povos indígenas, população negra, LGBT e relações de gênero";
- página 152, item 6: suprimir a expressão "as especificidades das mulheres travestis, transexuais, lésbicas, bissexuais, deficientes em conflito com a lei, gestantes, mães, bem como referentes a Lei 11.326/2006";
- página 157, item 8: suprime a expressão "levando em conta também a perspectiva de gênero";
- página 172, item 6: suprime a expressão "população LGBT, afro descendentes, população negra, indígenas, do campo, ciganos e mulheres de forma a apoiar seu sucesso acadêmico";
- página 187, item 9: suprime a expressão "sobre a educação das relações de gênero e diversidade sexual";
- página 189, item 8: suprime a expressão "inclusive aos povos indígenas, do campo, Romani (ciganos), comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos, populações em situação de itinerância, negra LGBT".

Com relação à forma, nota-se a existência de vício no projeto de emenda, uma vez que não se trata de Emenda Modificativa (refere-se apenas à redação, sem alterar a substância), mas de Emenda Supressiva, conforme §1º do art.161 do Regimento Interno, pois pretende suprimir vários termos e expressões constantes do Anexo Único do Projeto de Lei nº 4.204 (§1º do art.161 do Regimento Interno). Assim, a Emenda deve ser alterada para Emenda Supressiva.

Com relação ao mérito, as supressões realizadas não tornam o Projeto inconstitucional ou ilegal, pois só estão retirando as expressões do texto da lei, sem retirar-lhes o caráter implícito atribuído constitucionalmente quanto à igualdade entre as pessoas e os povos. As



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

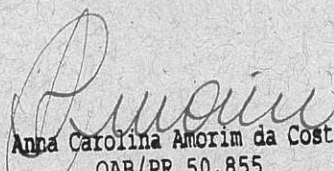


referidas supressões não impedem que as atribuições no Plano Municipal de Educação sejam efetuadas com atendimento à inclusão e não discriminação de povos, sexo, idade, gênero, cor, raça, etnia, etc, já que são garantias constitucionais.

Esta é a orientação desta Procuradoria, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 02 de julho de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000020
PROTOCOLO Nº 448/15

DE 02 / 07 / 2015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda 445/15

Assunto: Emendas Modificativas ao anexo único do Projeto de Lei nº 4.204, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Palmeira – PME para o decênio de 2015/2025.

Iniciativa: Do Vereador Anselmo H. Osório.

PARECER DO RELATOR

As Emendas Modificativas nº 445/15 ao anexo único do Projeto de Lei nº 4.204, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Palmeira – PME para o decênio de 2015/2025, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que as mesmas estão dentro das atribuições do Poder Legislativo, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, ressaltando que essas emendas não interferem nas garantias constitucionais quanto a igualdade de sexo, raça, etnia, cor ou credo, e nos demais requisitos da Carta Magna.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de Junho de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Relator

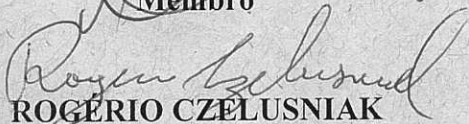
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator à Emenda nº 445/15, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de Junho de 2015.


ANSELMO H. OSÓRIO
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000021



PROJETO DE LEI Nº 4.204

VOTAÇÃO

EM 1º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.204
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 16 DE JUNHO DE 2015

Presidente Domingos Edelvaldo Kulus

1º Secretário _____

2º Secretário [Assinatura]

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.204
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

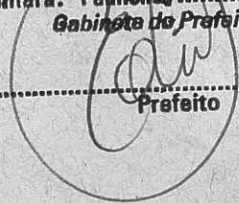
SALA DAS SESSÕES EM 07 DE JULHO DE 2015

Presidente Domingos Edelvaldo Kulus

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário [Assinatura]

 A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 3918
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 18/07/15
Gabinete do Prefeito


.....
Prefeito